



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010415-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SEBASTIÃO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 3010415-54.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

VOTO Nº 28452

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão proferido que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, restando assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - O cumprimento de sentença refere-se a ação ajuizada por pensionistas e ferroviários inativos da extinta FEPASA, objetivando o pagamento das diferenças relativas aos reajustes do IPC de 84,32% (março de 1990) e de 44,80% (abril de 1990) - O título exequendo é baseado em acordo coletivo, não em lei, e não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – A ADI 666-PE não guarda correlação com o caso em exame, pois tratou de resolução administrativa específica, não das normas do IPC – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Em seu recurso, alega o embargante que o v. acórdão é omisso,

pois não houve demonstração efetiva das razões pelas quais o RE 590880 (tema 106 de RG) não se amolda à situação jurídica apresentada no recurso. Afirma que o acórdão também se omite quanto aos diversos outros precedentes citados pelo agravo, no sentido de que os reajustes previstos nas Leis 7.788/89 e 7.789/89 não garantiram o direito ao reajuste, por terem sido revogados antes de sua produção de efeitos. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O venerando acórdão não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)

No mais, o que pretende a embargante, à evidência, no caso *sub judice*, é **rediscutir matéria já analisada**, ou seja, **a instauração de uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida**.

De fato, não há necessidade de alterar o acórdão, pois restou justificado que o objeto da execução é o título formado com base em acordo coletivo, não em lei, o qual não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a hipótese dos autos não possui correlação do caso com a ADI nº 666/PE ou com o RE nº 590.880 (Tema 106 STF).

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

"Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Portanto, foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide, à luz do regramento pertinente. A embargante apenas traz nova discussão da matéria com finalidade precípua de obter um reexame e consequentemente, reformar a parte do julgado que lhe foi desfavorável.

Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

MÔNICA SERRANO

Relatora